



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02733/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau - CPF nº ***.591.778-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 235 de 15.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1304742).

2. O ato em questão tem como interessada a servidora Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau, CPF nº ***.591.778-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3, referência C, matrícula n. 300014756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1261543).

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0011-2023-GPMILN, no qual opinou pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau, consoante seus fundamentos, com seu consequente registro (ID 1351300).

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

7. Registre-se que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que foi levantado pela autarquia previdenciária (ID 1304743).

8. Pois bem. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

9. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.

10. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à data da concessão efetiva de sua aposentadoria, 62 anos de idade, 41 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Perfez 38 anos, 6 meses e 19 dias de efetivo exercício no serviço público e 29 anos, 8 meses e 11 dias na carreira e cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 31/07/1989 (ID 1305055).

11. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta.

13. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

14. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 235 de 15.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Magna Araújo de Figueiredo Ladislau, CPF nº ***.591.778-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe 3, referência C, matrícula n. 300014756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator